



TC 042.801/2021-4

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: município de Central do Maranhão - MA

Responsável: Irã Monteiro Costa (CPF: 351.477.843-49)

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: mérito

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo(a) Secretaria Especial do Desenvolvimento Social, em desfavor de Irã Monteiro Costa, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Fundo Nacional de Assistência Social.

HISTÓRICO

2. Em 13/1/2021, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016, e DN/TCU 155/2016, o dirigente da instituição Secretaria Especial do Desenvolvimento Social autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 36). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 2232/2021.

3. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação das seguintes irregularidades:

Ausência parcial de documentação de prestação de contas dos recursos federais repassados ao Prefeitura Municipal de Central do Maranhão - MA, no âmbito do PSB/PSE.

Pagamento indevido de tarifas bancárias, no âmbito do PSB/PSE.

4. O responsável arrolado na fase interna foi devidamente comunicado e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir as irregularidades e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

5. No relatório (peça 46), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 173.970,56, imputando-se a responsabilidade a Irã Monteiro Costa, Prefeito, no período de 1/1/2009 a 31/12/2012, na condição de gestor dos recursos.

6. Em 28/10/2021, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 49), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 50 e 51).

7. Em 10/11/2021, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 52).

8. Na instrução inicial (peça 56), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação para a seguinte irregularidade:



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial

8.1. **Irregularidade 1:** ausência dos documentos comprobatórios da despesa de programa do FNAS.

8.1.1. Evidências da irregularidade: documento técnico presente na peça 35.

8.1.2. Normas infringidas: art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988; art. 93, do Decreto-lei 200; Portaria MDS 625, de 10/8/2010.

8.2. Débitos relacionados ao responsável Irã Monteiro Costa:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
20/1/2012	900,00
27/1/2012	2.400,00
2/2/2012	1.007,00
8/2/2012	1.723,43
8/2/2012	1.954,99
9/3/2012	1.723,43
9/3/2012	1.954,99
12/3/2012	1.700,00
13/4/2012	1.723,43
13/4/2012	1.954,99
13/4/2012	54,00
13/4/2012	22,57
13/4/2012	40,01
13/4/2012	105,00
20/4/2012	1.100,00
11/5/2012	1.723,43
11/5/2012	1.954,99
11/5/2012	40,01
11/5/2012	105,00
11/5/2012	54,00
11/5/2012	22,57
4/6/2012	1.723,43
4/6/2012	1.954,99
4/6/2012	40,01
4/6/2012	105,00
4/6/2012	54,00
4/6/2012	22,57
4/7/2012	1.723,43
4/7/2012	1.954,99
4/7/2012	1.200,00
13/7/2012	40,01
13/7/2012	105,00
13/7/2012	22,57
13/7/2012	54,00



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial

2/8/2012	1.723,43
2/8/2012	1.954,99
2/8/2012	40,01
2/8/2012	105,00
2/8/2012	22,57
2/8/2012	690,00
2/8/2012	54,00
4/9/2012	1.723,43
4/9/2012	1.954,99
4/9/2012	54,00
4/9/2012	40,01
4/9/2012	22,57
4/9/2012	105,00
6/9/2012	185,35
6/9/2012	400,00
2/10/2012	1.723,43
2/10/2012	1.954,99
2/10/2012	40,01
2/10/2012	105,00
2/10/2012	54,00
2/10/2012	22,57
10/10/2012	900,00
24/10/2012	749,42
8/11/2012	1.723,43
8/11/2012	1.954,99
8/11/2012	105,00
8/11/2012	54,00
8/11/2012	40,01
8/11/2012	22,57
26/11/2012	89,50
29/11/2012	807,50
29/11/2012	42,50
6/12/2012	1.723,43
6/12/2012	1.954,99
6/12/2012	54,00
6/12/2012	22,57
6/12/2012	105,00
6/12/2012	40,01
18/12/2012	18,32
18/12/2012	348,18
20/12/2012	855,00
20/12/2012	997,50



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial

20/12/2012	52,50
20/12/2012	45,00
24/12/2012	2.135,28
24/12/2012	115,00
24/12/2012	49,72
17/4/2012	31,10
17/4/2012	590,90
20/4/2012	161,50
20/4/2012	8,50
3/5/2012	771,70
4/5/2012	5.161,10
16/5/2012	31,10
16/5/2012	590,90
29/5/2012	910,00
29/5/2012	983,80
30/5/2012	31,10
30/5/2012	11,50
30/5/2012	590,90
30/5/2012	218,50
15/6/2012	864,50
15/6/2012	45,50
15/6/2012	31,10
15/6/2012	590,90
20/6/2012	40,50
20/6/2012	769,50
22/6/2012	1.168,00
22/6/2012	408,50
22/6/2012	21,50
16/7/2012	475,00
16/7/2012	31,10
16/7/2012	31,10
16/7/2012	36,10
16/7/2012	25,00
16/7/2012	34,00
16/7/2012	590,90
16/7/2012	590,90
16/7/2012	685,90
16/7/2012	510,80
18/7/2012	824,00
26/7/2012	380,00
26/7/2012	20,00
2/8/2012	1.209,87



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial

2/8/2012	1.029,20
10/8/2012	441,75
10/8/2012	21,50
10/8/2012	23,25
10/8/2012	408,50
15/8/2012	646,00
16/8/2012	31,10
16/8/2012	590,90
23/8/2012	9,50
23/8/2012	180,50
24/8/2012	665,00
24/8/2012	741,00
24/8/2012	39,00
24/8/2012	18,50
24/8/2012	35,00
24/8/2012	351,50
6/9/2012	31,75
6/9/2012	17,00
6/9/2012	603,25
6/9/2012	323,00
6/9/2012	1.039,70
13/9/2012	209,00
13/9/2012	11,00
19/9/2012	31,10
19/9/2012	590,90
2/10/2012	826,50
2/10/2012	43,50
2/10/2012	14,00
2/10/2012	266,00
3/10/2012	748,80
3/10/2012	325,00
10/10/2012	665,00
10/10/2012	35,00
17/10/2012	31,10
17/10/2012	590,90
19/10/2012	741,00
19/10/2012	39,00
19/11/2012	450,00
19/11/2012	42,50
23/11/2012	842,80
23/11/2012	665,00
23/11/2012	357,50



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial

23/11/2012	35,00
23/11/2012	31,10
23/11/2012	989,00
23/11/2012	590,90
24/12/2012	171,00
24/12/2012	9,00
15/2/2012	902,50
15/2/2012	408,50
15/2/2012	665,00
15/2/2012	590,90
14/3/2012	807,50
16/3/2012	902,50
23/3/2012	304,00
3/4/2012	541,50
22/11/2012	3.657,07
3/4/2012	1.000,00
3/4/2012	218,50
13/4/2012	857,00
13/4/2012	2.431,60
18/4/2012	931,00
18/4/2012	49,00
18/4/2012	42,50
18/4/2012	807,50
19/4/2012	13,25
19/4/2012	251,75
20/4/2012	31,10
20/4/2012	590,90
3/5/2012	1.360,26
3/5/2012	323,40
3/5/2012	1.199,70
4/5/2012	580,00
4/5/2012	31,10
4/5/2012	37,50
4/5/2012	590,90
4/5/2012	712,50
11/5/2012	1.318,21
11/5/2012	255,00
11/5/2012	314,86
11/5/2012	27,50
11/5/2012	522,50
16/5/2012	380,00
16/5/2012	20,00



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial

22/5/2012	31,10
22/5/2012	590,90
23/5/2012	484,50
23/5/2012	25,50
4/6/2012	808,88
4/6/2012	31,10
4/6/2012	590,90
4/6/2012	1.081,50
4/6/2012	690,00
8/6/2012	750,00
15/6/2012	31,10
15/6/2012	21,50
15/6/2012	590,90
15/6/2012	408,50
20/6/2012	475,00
20/6/2012	25,00
29/6/2012	798,00
29/6/2012	42,00
4/7/2012	590,90
11/7/2012	31,10
11/7/2012	31,10
11/7/2012	31,10
11/7/2012	590,90
11/7/2012	590,90
12/7/2012	883,50
12/7/2012	685,90
12/7/2012	36,10
12/7/2012	46,50
12/7/2012	613,80
12/7/2012	594,00
12/7/2012	298,00
12/7/2012	375,00
12/7/2012	477,60
13/7/2012	418,00
13/7/2012	22,25
13/7/2012	22,00
13/7/2012	422,75
18/7/2012	927,00
18/7/2012	294,41
18/7/2012	31,10
18/7/2012	590,90
26/7/2012	712,50



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial

26/7/2012	37,50
2/8/2012	522,50
13/8/2012	31,10
13/8/2012	31,10
13/8/2012	590,90
13/8/2012	590,90
16/8/2012	31,10
16/8/2012	590,90
23/8/2012	685,90
23/8/2012	36,10
24/8/2012	171,00
24/8/2012	40,00
24/8/2012	9,00
28/8/2012	138,57
28/8/2012	818,45
28/8/2012	310,85
6/9/2012	710,30
14/9/2012	912,00
14/9/2012	48,00
19/9/2012	31,10
19/9/2012	31,10
19/9/2012	31,10
19/9/2012	590,90
19/9/2012	590,90
19/9/2012	590,90
21/9/2012	883,50
21/9/2012	741,00
21/9/2012	21,50
21/9/2012	39,00
21/9/2012	46,50
21/9/2012	408,50
10/10/2012	685,90
10/10/2012	36,10
17/10/2012	1.819,04
17/10/2012	16,00
17/10/2012	31,10
17/10/2012	31,10
17/10/2012	31,10
17/10/2012	590,90
17/10/2012	590,90
17/10/2012	304,00
17/10/2012	590,90



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial

22/10/2012	313,50
22/10/2012	16,50
25/10/2012	646,00
25/10/2012	304,00
25/10/2012	34,00
25/10/2012	16,00
13/11/2012	31,10
13/11/2012	590,90
14/11/2012	19,25
14/11/2012	365,75
19/11/2012	856,90
19/11/2012	856,90
19/11/2012	31,10
19/11/2012	45,10
19/11/2012	45,10
19/11/2012	31,10
19/11/2012	15,00
19/11/2012	590,90
19/11/2012	590,90
19/11/2012	285,00
23/11/2012	323,20
26/11/2012	14,50
26/11/2012	275,50
27/11/2012	104,50
27/11/2012	5,50
28/11/2012	323,00
28/11/2012	17,00
12/12/2012	807,50
12/12/2012	42,50
18/12/2012	24,00
18/12/2012	456,00
20/12/2012	51,83
20/12/2012	984,77
21/12/2012	16,00
21/12/2012	51,83
21/12/2012	304,00
21/12/2012	984,77
24/12/2012	646,90
24/12/2012	368,50
28/12/2012	150,00
28/12/2012	60,10
28/12/2012	1.141,90



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial

31/12/2012	477,85
31/12/2012	25,15
9/1/2012	799,60
9/1/2012	398,38
15/2/2012	1.114,60
28/2/2012	332,50
9/3/2012	54,00
9/3/2012	292,50
9/3/2012	2.056,00
9/3/2012	590,90
16/3/2012	4.000,00

8.2.1. Cofre credor: Fundo Nacional de Assistência Social.

8.2.2. **Responsável:** Irã Monteiro Costa.

8.2.2.1. **Conduta:** não apresentar documentos comprobatórios das despesas realizadas com recursos repassados para a execução de programa do FNAS.

8.2.2.2. Nexó de causalidade: a não comprovação das despesas realizadas impediu a comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados no âmbito do instrumento em questão, resultando em presunção de dano ao erário.

8.2.2.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, apresentar a documentação comprobatória das despesas realizadas necessária à comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados, conforme estabelecido nas normas aplicáveis.

9. Encaminhamento: citação.

10. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 58), foi efetuada citação do responsável, nos moldes adiante:

a) Irã Monteiro Costa - promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 48048/2022 – Seproc (peça 60)

Data da Expedição: 21/9/2022

Data da Ciência: **3/10/2022** (peça 61)

Nome Recebedor: Cleane Oliveira Flor

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 59).

Fim do prazo para a defesa: 18/10/2022

11. Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 62), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.

12. Transcorrido o prazo regimental, o responsável Irã Monteiro Costa permaneceu silente, devendo ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012



Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

13. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 31/12/2012, e o responsável foi notificado sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente conforme segue:

13.1. Irã Monteiro Costa, por meio do ofício acostado à peça 22, recebido em 20/7/2020, conforme AR (peça 23).

Valor de Constituição da TCE

14. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 237.729,11, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

15. Informa-se que foram encontrados processos no Tribunal com o mesmo responsável:

Responsável	Processo
Irã Monteiro Costa	031.503/2015-2 [TCE, aberto, "Tomada de Contas Especial N.º 25170.000467/2015-13 -instaurada pela Superintendência da Fundação Nacional de Saúde, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos do Termo de Compromisso TC/PAC n.º 0249/2012, celebrado com o Município de Central do Maranhão, com vigência estipulada para o período de 29/03/2012 a 29/03/2014"]
	004.533/2015-1 [TCE, encerrado, "TCE instaurada pela Caixa Econômica Federal em razão da não consecução dos objetivos pactuados no Contrato de Repasse n.º 183.786-49/2005, celebrado entre o Ministério do Esporte e a Prefeitura Municipal de Central do Maranhão - MA (Processo 00190.015318/2014-17)"]
	007.016/2018-2 [TCE, encerrado, "TCE instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão da omissão no dever de prestar contas, para atendimento ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), exercício 2011 (n.º da TCE no sistema: 536/2017)"]
	017.335/2016-7 [TCE, encerrado, "Tomada de Contas Especial instaurado pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, em razão do não encaminhamento de documentação exigida para a prestação de contas dos recursos repassados ao Município de Central do Maranhão/MA, na modalidade fundo a fundo, à conta dos Programas de PSB/PSE, vinculados ao Fundo Nacional de Assistência Social FNAS (Processo 71000.039909/2016-71)"]
	029.855/2016-0 [TCE, encerrado, "Tomada de Contas Especial instaurada pelo MDS, em razão da inexecução de serviços e ações socioassistenciais no âmbito do Programa Projovem com recursos repassados ao Município de Central do Maranhão/MA na modalidade fundo a fundo, à conta do PSB e PSE, vinculados ao FNAS, exercício 2008 (Proc. 71000.039999/2016-09)"]
	024.830/2020-8 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-2010-7/2018-1C, referente ao TC 017.335/2016-7"]
	024.090/2020-4 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-3981-17/2019-1C, referente ao TC 029.855/2016-0"]
	024.829/2020-0 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-2010-7/2018-1C, referente ao TC 017.335/2016-7"]
	024.089/2020-6 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-2597-7/2020-1C, referente ao TC 029.855/2016-0"]



16. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

Da validade das notificações:

17. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, *in verbis*:

Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:

I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado

(...)

Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:

I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;

II - servidor designado;

III - carta registrada, com aviso de recebimento;

IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa.

Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:

I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;

II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.

(...)

18. Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em “mãos próprias”. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

19. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto



do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013-TCU-Segunda Câmara, Relator José Jorge);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007-TCU-Plenário, Relator Aroldo Cedraz).

20. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do “AR” no endereço do destinatário:

Ementa: agravo regimental. Mandado de segurança. Desnecessidade de intimação pessoal das decisões do tribunal de contas da união. art. 179 do regimento interno do TCU. Intimação do ato impugnado por carta registrada, iniciado o prazo do art. 18 da lei nº 1.533/51 da data constante do aviso de recebimento. Decadência reconhecida. Agravo improvido.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

Da revelia do responsável Irã Monteiro Costa

21. No caso vertente, a citação do responsável se deu em endereços provenientes da base de CPFs da Receita Federal, em sistema custodiado pelo TCU. A entrega do ofício citatório nesse endereço ficou comprovada (peça 59).

22. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1009/2018-TCU-Plenário, Relator Bruno Dantas; 2369/2013-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler e 2449/2013-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carregada.

23. Ao não apresentar sua defesa, o responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”

24. Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações do responsável na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor.

25. Os argumentos apresentados na fase interna (peças 10, 13 e 24) **não** elidem as irregularidades apontadas.

26. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta do responsável, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do



Regimento Interno do TCU. (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara (Relator Ubiratan Aguiar), 6.182/2011-TCU-1ª Câmara (Relator Weber de Oliveira), 4.072/2010-TCU-1ª Câmara (Relator Valmir Campelo), 1.189/2009-TCU-1ª Câmara (Relator Marcos Bemquerer), 731/2008-TCU-Plenário (Relator Aroldo Cedraz).

27. Dessa forma, o responsável Irã Monteiro Costa deve ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas serem julgadas irregulares, condenando-o ao débito apurado e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Avaliação da Ocorrência de Prescrição

28. Em relação à prescrição, o Supremo Tribunal Federal - STF, no Recurso Extraordinário - RE 636.886, fixou a tese, com repercussão geral reconhecida, de que “é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas” (Tema 899). Posteriormente, o próprio TCU regulamentou o assunto por meio da Resolução TCU 344, de 11/10/2022, publicada em 21/10/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, estabelecendo que “prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento” nos processos de controle externo, conforme o art. 2º, da referida norma.

29. Quanto ao termo inicial da contagem do prazo prescricional, o art. 4º prevê o seguinte:
 Art. 4º O prazo de prescrição será contado:

- I - da data em que as contas deveriam ter sido prestadas, no caso de omissão de prestação de contas;
- II - da data da apresentação da prestação de contas ao órgão competente para a sua análise inicial;
- III - do recebimento da denúncia ou da representação pelo Tribunal ou pelos órgãos de controle interno, quanto às apurações decorrentes de processos dessa natureza;
- IV - da data do conhecimento da irregularidade ou do dano, quando constatados em fiscalização realizada pelo Tribunal, pelos órgãos de controle interno ou pelo próprio órgão ou entidade da Administração Pública onde ocorrer a irregularidade;
- V - do dia em que tiver cessado a permanência ou a continuidade, no caso de irregularidade permanente ou continuada.

30. No que se refere às causas de interrupção da prescrição, o art. 5º dispõe:
 Art. 5º A prescrição se interrompe:

- I - pela notificação, oitiva, citação ou audiência do responsável, inclusive por edital;
- II - por qualquer ato inequívoco de apuração do fato;
- III - por qualquer ato inequívoco de tentativa de solução conciliatória;
- IV - pela decisão condenatória recorrível.

§ 1º A prescrição pode se interromper mais de uma vez por causas distintas ou por uma mesma causa desde que, por sua natureza, seja repetível no curso do processo.

§ 2º Interrompida a prescrição, começa a correr novo prazo a partir do ato interruptivo.

§ 3º Não interrompem a prescrição o pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos de instrução processual de mero seguimento do curso das apurações.

31. No caso concreto, o termo inicial da contagem do prazo prescricional ocorreu na data que a prestação de contas foi apresentada (art. 4º, inciso II), mas não se localizou nos autos.

32. Ademais, verificam-se, nos presentes autos, os seguintes eventos processuais interruptivos da prescrição, ocorridos tanto na fase interna, quanto na fase externa desta TCE:

32.1. fase interna:



- a) Data da prestação de contas - parecer do conselho, em 30/12/2014 (peça 4).
- b) Nota Técnica 3342/2014, análise de prestação de contas, de 1/8/2014 (peça 5)
- c) Nota Técnica 5083/2015, análise financeira, de 16/11/2015 (peça 15)
- d) Nota Técnica 1790/2020, análise financeira, de 2/7/2020 (peça 21)
- e) Nota Técnica 9/2021, análise financeira, de 7/1/2021 (peça 35)
- f) Relatório do Tomador de contas 43/2021, de 29/9/2021 (peça 46)

32.2. fase externa:

- a) Processo autuado por Segecex, em 11/11/2021
- b) Processo distribuído para instrução, em 2/9/2022

33. Ao se analisar o termo inicial da contagem do prazo de prescrição, bem como a sequência de eventos processuais indicados no item anterior, os quais têm o condão de interromper a fluência do prazo prescricional, nos termos do art. 5º da Resolução TCU n. 344/2022, conclui-se que não houve o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos entre cada evento processual e o seguinte. Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF acima mencionado, bem como a vigente regulamentação do Tribunal, (não) ocorreu, nos autos, a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória para o TCU.

Avaliação da Prescrição Intercorrente no Âmbito do Tribunal

34. A RESOLUÇÃO - TCU 344, de 11 de outubro de 2022, estabelece que:

Art. 8º Incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, sem prejuízo da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

§ 1º A prescrição intercorrente interrompe-se por qualquer ato que evidencie o andamento regular do processo, excetuando-se pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos que não interfiram de modo relevante no curso das apurações.

§ 2º As causas suspensivas e interruptivas da prescrição principal também suspendem ou interrompem a prescrição intercorrente.

35. Levando-se em consideração a vigente regulamentação do Tribunal, bem como os eventos processuais interruptivos da prescrição na fase externa, relacionados no item 32.2. acima, conclui-se que (não) houve o transcurso do prazo de 3 (três) anos entre cada evento processual e o seguinte, e consequentemente (não) ocorreu a prescrição intercorrente.

Dolo ou Erro Grosseiro no TCU (art. 28 da LINDB)

36. Cumpre avaliar, por fim, a caracterização do dolo ou erro grosseiro, no caso concreto, tendo em vista a diretriz constante do art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lei de Introdução à Normas do Direito Brasileiro - LINDB) acerca da responsabilização de agentes públicos no âmbito da atividade controladora do Estado. Desde a entrada em vigor da Lei 13.655/2018 (que inseriu os artigos 20 ao 30 ao texto da LINDB), essa análise vem sendo incorporada cada vez mais aos acórdãos do TCU, com vistas a aprimorar a individualização das condutas e robustecer as decisões que aplicam sanções aos responsáveis.

37. Acerca da jurisprudência que vem se firmado sobre o tema, as decisões até o momento proferidas parecem se inclinar majoritariamente para a equiparação conceitual do “erro grosseiro” à “culpa grave”. Para fins do exercício do poder sancionatório do TCU, tem-se considerado como erro grosseiro o que resulta de grave inobservância do dever de cuidado e zelo com a coisa pública (Acórdão 2391/2018-TCU-Plenário, Relator: Benjamin Zymler, Acórdão 2.924/2018-Plenário, Relator: José Mucio Monteiro, Acórdão 11.762/2018-2ª Câmara, Relator: Marcos Bemquerer, e Acórdãos 957/2019, 1.264/2019 e 1.689/2019, todos do Plenário, Relator Augusto Nardes).



38. Quanto ao alcance da expressão “erro grosseiro”, o Ministro Antônio Anastasia defende que o correto seria considerar “o erro grosseiro como culpa grave, mas mantendo o referencial do homem médio” (Acórdão 2012/2022 – Segunda Câmara). Desse modo, incorre em erro grosseiro o gestor que falha gravemente nas circunstâncias em que não falharia aquele que emprega um nível de diligência normal no desempenho de suas funções, considerando os obstáculos e dificuldades reais que se apresentavam à época da prática do ato impugnado (art. 22 da LINDB).

39. No caso em tela, a irregularidade consistente na ausência dos documentos comprobatórios da despesa de programa do FNAS configura violação não só às regras legais (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988; art. 93, do Decreto-lei 200; Portaria MDS 625, de 10/8/2010), mas também a princípios basilares da administração pública. Depreende-se, portanto, que a conduta do responsável se distanciou daquela que seria esperada de um administrador médio, a revelar grave inobservância no dever de cuidado no trato com a coisa pública, num claro exemplo de erro grosseiro a que alude o art. 28 da LINDB (Acórdão 1689/2019-TCU-Plenário, Relator Min. Augusto Nardes; Acórdão 2924/2018-TCU-Plenário, Relator Min. José Mucio Monteiro; Acórdão 2391/2018-TCU-Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler).

CONCLUSÃO

40. Em face da análise promovida na seção “Exame Técnico”, verifica-se que o responsável Irã Monteiro Costa não logrou comprovar a boa e regular aplicação dos recursos, instado a se manifestar, optou pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do § 3º, do art. 12, da Lei 8.443/1992. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé do responsável ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade.

41. Verifica-se também que não houve a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória, conforme análise já realizada.

42. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé do responsável, sugere-se que as suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

43. Por fim, como não houve elementos que pudessem modificar o entendimento acerca das irregularidades em apuração, mantém-se a matriz de responsabilização presente na peça 55.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

44. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) considerar revel o responsável Irã Monteiro Costa, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas do responsável Irã Monteiro Costa, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU.

Débitos relacionados ao responsável Irã Monteiro Costa (CPF: 351.477.843-49):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
20/1/2012	900,00



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial

27/1/2012	2.400,00
2/2/2012	1.007,00
8/2/2012	1.723,43
8/2/2012	1.954,99
9/3/2012	1.723,43
9/3/2012	1.954,99
12/3/2012	1.700,00
13/4/2012	1.723,43
13/4/2012	1.954,99
13/4/2012	54,00
13/4/2012	22,57
13/4/2012	40,01
13/4/2012	105,00
20/4/2012	1.100,00
11/5/2012	1.723,43
11/5/2012	1.954,99
11/5/2012	40,01
11/5/2012	105,00
11/5/2012	54,00
11/5/2012	22,57
4/6/2012	1.723,43
4/6/2012	1.954,99
4/6/2012	40,01
4/6/2012	105,00
4/6/2012	54,00
4/6/2012	22,57
4/7/2012	1.723,43
4/7/2012	1.954,99
4/7/2012	1.200,00
13/7/2012	40,01
13/7/2012	105,00
13/7/2012	22,57
13/7/2012	54,00
2/8/2012	1.723,43



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial

2/8/2012	1.954,99
2/8/2012	40,01
2/8/2012	105,00
2/8/2012	22,57
2/8/2012	690,00
2/8/2012	54,00
4/9/2012	1.723,43
4/9/2012	1.954,99
4/9/2012	54,00
4/9/2012	40,01
4/9/2012	22,57
4/9/2012	105,00
6/9/2012	185,35
6/9/2012	400,00
2/10/2012	1.723,43
2/10/2012	1.954,99
2/10/2012	40,01
2/10/2012	105,00
2/10/2012	54,00
2/10/2012	22,57
10/10/2012	900,00
24/10/2012	749,42
8/11/2012	1.723,43
8/11/2012	1.954,99
8/11/2012	105,00
8/11/2012	54,00
8/11/2012	40,01
8/11/2012	22,57
26/11/2012	89,50
29/11/2012	807,50
29/11/2012	42,50
6/12/2012	1.723,43
6/12/2012	1.954,99
6/12/2012	54,00



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial

6/12/2012	22,57
6/12/2012	105,00
6/12/2012	40,01
18/12/2012	18,32
18/12/2012	348,18
20/12/2012	855,00
20/12/2012	997,50
20/12/2012	52,50
20/12/2012	45,00
24/12/2012	2.135,28
24/12/2012	115,00
24/12/2012	49,72
17/4/2012	31,10
17/4/2012	590,90
20/4/2012	161,50
20/4/2012	8,50
3/5/2012	771,70
4/5/2012	5.161,10
16/5/2012	31,10
16/5/2012	590,90
29/5/2012	910,00
29/5/2012	983,80
30/5/2012	31,10
30/5/2012	11,50
30/5/2012	590,90
30/5/2012	218,50
15/6/2012	864,50
15/6/2012	45,50
15/6/2012	31,10
15/6/2012	590,90
20/6/2012	40,50
20/6/2012	769,50
22/6/2012	1.168,00
22/6/2012	408,50



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial

22/6/2012	21,50
16/7/2012	475,00
16/7/2012	31,10
16/7/2012	31,10
16/7/2012	36,10
16/7/2012	25,00
16/7/2012	34,00
16/7/2012	590,90
16/7/2012	590,90
16/7/2012	685,90
16/7/2012	510,80
18/7/2012	824,00
26/7/2012	380,00
26/7/2012	20,00
2/8/2012	1.209,87
2/8/2012	1.029,20
10/8/2012	441,75
10/8/2012	21,50
10/8/2012	23,25
10/8/2012	408,50
15/8/2012	646,00
16/8/2012	31,10
16/8/2012	590,90
23/8/2012	9,50
23/8/2012	180,50
24/8/2012	665,00
24/8/2012	741,00
24/8/2012	39,00
24/8/2012	18,50
24/8/2012	35,00
24/8/2012	351,50
6/9/2012	31,75
6/9/2012	17,00
6/9/2012	603,25



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial

6/9/2012	323,00
6/9/2012	1.039,70
13/9/2012	209,00
13/9/2012	11,00
19/9/2012	31,10
19/9/2012	590,90
2/10/2012	826,50
2/10/2012	43,50
2/10/2012	14,00
2/10/2012	266,00
3/10/2012	748,80
3/10/2012	325,00
10/10/2012	665,00
10/10/2012	35,00
17/10/2012	31,10
17/10/2012	590,90
19/10/2012	741,00
19/10/2012	39,00
19/11/2012	450,00
19/11/2012	42,50
23/11/2012	842,80
23/11/2012	665,00
23/11/2012	357,50
23/11/2012	35,00
23/11/2012	31,10
23/11/2012	989,00
23/11/2012	590,90
24/12/2012	171,00
24/12/2012	9,00
15/2/2012	902,50
15/2/2012	408,50
15/2/2012	665,00
15/2/2012	590,90
14/3/2012	807,50



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial

16/3/2012	902,50
23/3/2012	304,00
3/4/2012	541,50
22/11/2012	3.657,07
3/4/2012	1.000,00
3/4/2012	218,50
13/4/2012	857,00
13/4/2012	2.431,60
18/4/2012	931,00
18/4/2012	49,00
18/4/2012	42,50
18/4/2012	807,50
19/4/2012	13,25
19/4/2012	251,75
20/4/2012	31,10
20/4/2012	590,90
3/5/2012	1.360,26
3/5/2012	323,40
3/5/2012	1.199,70
4/5/2012	580,00
4/5/2012	31,10
4/5/2012	37,50
4/5/2012	590,90
4/5/2012	712,50
11/5/2012	1.318,21
11/5/2012	255,00
11/5/2012	314,86
11/5/2012	27,50
11/5/2012	522,50
16/5/2012	380,00
16/5/2012	20,00
22/5/2012	31,10
22/5/2012	590,90
23/5/2012	484,50



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial

23/5/2012	25,50
4/6/2012	808,88
4/6/2012	31,10
4/6/2012	590,90
4/6/2012	1.081,50
4/6/2012	690,00
8/6/2012	750,00
15/6/2012	31,10
15/6/2012	21,50
15/6/2012	590,90
15/6/2012	408,50
20/6/2012	475,00
20/6/2012	25,00
29/6/2012	798,00
29/6/2012	42,00
4/7/2012	590,90
11/7/2012	31,10
11/7/2012	31,10
11/7/2012	31,10
11/7/2012	590,90
11/7/2012	590,90
12/7/2012	883,50
12/7/2012	685,90
12/7/2012	36,10
12/7/2012	46,50
12/7/2012	613,80
12/7/2012	594,00
12/7/2012	298,00
12/7/2012	375,00
12/7/2012	477,60
13/7/2012	418,00
13/7/2012	22,25
13/7/2012	22,00
13/7/2012	422,75



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial

18/7/2012	927,00
18/7/2012	294,41
18/7/2012	31,10
18/7/2012	590,90
26/7/2012	712,50
26/7/2012	37,50
2/8/2012	522,50
13/8/2012	31,10
13/8/2012	31,10
13/8/2012	590,90
13/8/2012	590,90
16/8/2012	31,10
16/8/2012	590,90
23/8/2012	685,90
23/8/2012	36,10
24/8/2012	171,00
24/8/2012	40,00
24/8/2012	9,00
28/8/2012	138,57
28/8/2012	818,45
28/8/2012	310,85
6/9/2012	710,30
14/9/2012	912,00
14/9/2012	48,00
19/9/2012	31,10
19/9/2012	31,10
19/9/2012	31,10
19/9/2012	590,90
19/9/2012	590,90
19/9/2012	590,90
21/9/2012	883,50
21/9/2012	741,00
21/9/2012	21,50
21/9/2012	39,00



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial

21/9/2012	46,50
21/9/2012	408,50
10/10/2012	685,90
10/10/2012	36,10
17/10/2012	1.819,04
17/10/2012	16,00
17/10/2012	31,10
17/10/2012	31,10
17/10/2012	31,10
17/10/2012	590,90
17/10/2012	590,90
17/10/2012	304,00
17/10/2012	590,90
22/10/2012	313,50
22/10/2012	16,50
25/10/2012	646,00
25/10/2012	304,00
25/10/2012	34,00
25/10/2012	16,00
13/11/2012	31,10
13/11/2012	590,90
14/11/2012	19,25
14/11/2012	365,75
19/11/2012	856,90
19/11/2012	856,90
19/11/2012	31,10
19/11/2012	45,10
19/11/2012	45,10
19/11/2012	31,10
19/11/2012	15,00
19/11/2012	590,90
19/11/2012	590,90
19/11/2012	285,00
23/11/2012	323,20



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial

26/11/2012	14,50
26/11/2012	275,50
27/11/2012	104,50
27/11/2012	5,50
28/11/2012	323,00
28/11/2012	17,00
12/12/2012	807,50
12/12/2012	42,50
18/12/2012	24,00
18/12/2012	456,00
20/12/2012	51,83
20/12/2012	984,77
21/12/2012	16,00
21/12/2012	51,83
21/12/2012	304,00
21/12/2012	984,77
24/12/2012	646,90
24/12/2012	368,50
28/12/2012	150,00
28/12/2012	60,10
28/12/2012	1.141,90
31/12/2012	477,85
31/12/2012	25,15
9/1/2012	799,60
9/1/2012	398,38
15/2/2012	1.114,60
28/2/2012	332,50
9/3/2012	54,00
9/3/2012	292,50
9/3/2012	2.056,00
9/3/2012	590,90
16/3/2012	4.000,00

Valor atualizado do débito (com juros) em 9/11/2022: R\$ 323.774,92.

c) aplicar ao responsável Irã Monteiro Costa, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da



notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

e) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

f) enviar cópia do Acórdão a ser prolatado à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis; e

g) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao Secretaria Especial do Desenvolvimento Social e ao responsável, para ciência;

h) informar à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, ao Secretaria Especial do Desenvolvimento Social e ao responsável que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa; e

i) informar à Procuradoria da República no Estado do Maranhão que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.

SecexTCE, em 9 de novembro de 2022.

(Assinado eletronicamente)
MONIQUE RIBEIRO EMERENCIANO
MALTAROLLO
AUFC – Matrícula TCU 5672-3